



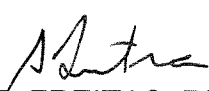
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000224/94-30
Recurso nº. : 115.827
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO ALVES DE SOUZA - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.292

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - ESPONTANIEDADE - ART. 138 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA - O art. 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, não distinguindo multa punitiva e multa simplesmente moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES DE SOUZA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13683.000224/94-30
Acórdão nº : 102-43.292
Recurso nº : 115.827
Recorrente : JOÃO ALVES DE SOUZA - ME

RELATÓRIO

JOÃO ALVES DE SOUZA - ME, já qualificada nos autos, recorre para este Colegiado de decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento formalizado por meio de notificação de fls. 04, efetuado em decorrência pelo atraso na apresentação da declaração do IRPJ do exercício de 1994 - ano-base 1993, entregue em 01.07.94, no valor de 97,50 UFIR's, com base nos artigos 984 e 999 - inciso II letra "a" do RIR/94.

No prazo legal a Contribuinte impugnou a pretensão do Fisco Federal, alegando em síntese, que a empresa estava com suas atividades paralisadas, voltando a funcionar no mês de julho de 1994, motivo pelo qual apresentou a declaração fora de prazo, e se assim o fez, foi para fins de reativação.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora entendeu pela procedência do lançamento em questão, ao amparo nos artigos 4º., 18 e 52 da Lei 8.541/92, e no artigo 856 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), segundo o qual, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, Declaração de Rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

Entendeu também, que a justificativa apresentada pela Contribuinte não é suficiente para elidir a cobrança da multa, além do que a empresa não se enquadra nos termos do que disciplina o Boletim Central SRF n. 086, de 07.06.96 e a NT MF/SRF/COSIT/DITIR N. 025 de 19 de janeiro de 1996, e que só a Declaração de Rendimentos não atende às exigências explicitadas nas aludidas Normas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000224/94-30

Acórdão nº. : 102-43.292

Ciente da decisão proferida pela autoridade julgadora, tempestivamente interpôs recurso a esse Colegiado, alegando em síntese, que por um erro de principiante, entregou a Declaração de Rendimentos com atraso, solicitando o cancelamento da referida penalidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000224/94-30
Acórdão nº. : 102-43.292

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

A Recorrente como visto, espontaneamente e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, entregou sua declaração de ajuste anual.

Ao abrigo do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a Contribuinte não poderá ser penalizado da multa pela entrega intempestiva de sua declaração de rendimentos, o qual dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É de se observar, que o dispositivo em tela, refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais, decorrente de infração a dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13683.000224/94-30

Acórdão nº : 102-43.292

Dessa forma, não pode a administração, com o pretexto de validar a exigência tributária, alegar que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao seu conhecimento, e que a entrega a destempo da declaração de rendimentos (obrigação de fazer ou não fazer), no caso, obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, não está amparado pelo art. 138 do C.T.N., pois, esse fato não é desconhecido da autoridade tributária.

Concluindo, entendo não haver controvérsia a cerca do dispositivo do art. 138 do C.T.N., pois, o mesmo prescreve a exclusão da responsabilidade de todas as infrações, incluindo-se entre elas, a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias quando denunciado espontaneamente. De outra forma, haverá sempre o conflito de lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, com a lei complementar (CTN), que consagra o instituto da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea é direito do contribuinte e, ninguém pode ser punido por exercer direito. Punir o exercício do direito é impedir o cumprimento do dever, cujo beneficiário é o próprio Estado.

Acrescentando ainda, é pacífico o entendimento desta E. Câmara no sentido de que não cabe aplicação da multa com base no art. 984, c/c do 999, II, "a" do RIR/94, quando o contribuinte se manifesta antes da ação fiscal, e não apure imposto devido em suas Declarações de Rendimentos entregues espontaneamente até o exercício financeiro de 1994, por ausência de penalidade específica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000224/94-30
Acórdão nº. : 102-43.292

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito
CANCELAR a exigência por erro no enquadramento legal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI